



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3045, de 2022)

Dê-se ao inciso XIII do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XIII – regulamentar, credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos, bem como as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndios e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de eliminar um potencial imbróglio no arcabouço jurídico referente a atuação dos bombeiros voluntários, que poderá ser gerado com a aprovação da Emenda nº 28, apresentada ao Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, senão vejamos.

Acatada inadvertidamente como uma emenda de redação, a alteração, ao incluir, ao final do texto original, a expressão: “sem prejuízo para a atuação dos bombeiros voluntários”, configura, na verdade, uma alteração significativa de mérito, com a agravante de abrir brecha para interpretações diversas, pela dubiedade que contém, e, necessariamente, ter que retornar à Câmara dos Deputados, depois de mais de 20 anos tramitando naquela Casa.

De outra banda, tal inovação desconsidera o ordenamento e alinhamento já vigente nas Unidades da Federação, que acomoda a questão, justamente, no texto aprovado na Câmara dos Deputados.

É o caso de diversos estados da federação, que já contam uma legislação específica sobre a atuação dos bombeiros voluntários e que, com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

a aprovação da emenda 28, terão sua eficácia totalmente comprometida, gerando um imbróglio sem precedentes envolvendo a questão.

Entre os Estados com legislação específica, podemos citar:

1) Amapá - Lei nº 901/2005, que dispõe sobre a organização básica e fixação do efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá e dá outras providências.

2) Bahia - Lei nº 13.202/2014, que institui a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dá outras providências.

3) Espírito Santo - Lei nº 9.506/2010, que institui o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Implementação de Serviços Voluntários de Brigadas de Incêndio e dá outras providências.

4) Minas Gerais - Lei nº 22.839/2018, que dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências.

5) Mato Grosso do Sul - Lei Complementar nº 4.335/2013, que institui o Código de Segurança contra Incêndio, Pânico e outros Riscos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

6) Mato Grosso - Lei Complementar nº 775/2023, que dispõe sobre a estrutura e organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

7) Paraná - Decreto nº 6.404/2020, que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário de assistência à pessoa na atividade de prevenção ao afogamento em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar.

8) Rio Grande do Sul - Lei Complementar nº 15.726/2021, que regulamenta o inciso II do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

9) São Paulo - Lei Complementar nº 1.257/2015, que institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

10) Tocantins - Lei nº 3.826/2021, que dispõe sobre o serviço voluntário na atividade de brigada de incêndio florestal e salvamento aquático no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Todo esse arcabouço legal, todas essas leis e normas já amplamente discutidas e consolidadas em diversas assembleias legislativas, tudo vigente e alinhado ao texto do Projeto de Lei nº 3045, de 2022, conforme discutido e aprovado na Câmara dos Deputados, poderá se tornar ineficaz, de forma abrupta, gerando uma significativa insegurança jurídica que afeta diretamente a atuação dos bombeiros voluntários. Essa é, sim, a implicação da aprovação da Emenda nº 28, uma alteração notoriamente de mérito sob o argumento de ser uma simples alteração de redação.

Ainda sob o aspecto do mérito, verifica-se que a existência de corpos de bombeiros voluntários é uma realidade própria à região Sul do país, por razões culturais decorrentes da imigração europeia. São organizações constituídas sob a forma de associações, que por sua vez, são pessoas jurídicas de direito privado, consoante o artigo 44 do Código Civil. Observa-se que os voluntários, onde existem, atuam suplementarmente aos Corpos de Bombeiros Militares, sendo imprescindível a regulamentação por parte do Estado.

Um ponto de grande relevância diz respeito ao caráter voluntário do serviço. Em princípio, ao se deparar com tal terminologia, o cidadão tende a acreditar que os corpos de bombeiros voluntários são compostos por pessoas que, por altruísmo, se doam para auxiliar ao próximo. Também existe uma tendência em se admitir que os recursos utilizados pelas entidades são de origem privada, decorrentes de doações.

Por mais contraditório que possa parecer, diversos bombeiros voluntários recebem remuneração para atuar. Tal afirmação encontra respaldo até mesmo em ações judiciais que tramitaram na Justiça do Trabalho, que acabaram reconhecendo o direito de bombeiros voluntários receberem adicional periculosidade sobre seus vencimentos. Por óbvio que se fossem realmente voluntários, os obreiros não teriam buscado o Poder Judiciário para terem seus direitos trabalhistas assegurados, considerando que o referido adicional incide sobre a remuneração do empregado.

Além do questionamento do caráter voluntário, cabe reflexão a respeito de entidades privadas que exercem atividades típicas de Estado, não se comprometendo, contudo, com princípios da Administração Pública



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

(concurso público, moralidade, legalidade, etc). A questão ainda estimula preocupação, considerando haver nos locais onde existem corpos de bombeiros voluntários, o direcionamento de recursos/bens públicos a tais instituições.

Por fim, conclui-se, pelo teor da emenda, que os corpos de bombeiros voluntários resistem à regulamentação do Estado, conforme normas estabelecidas pelos Corpos de Bombeiros Militares, estes, órgãos estatais legitimados para os serviços de prevenção e extinção de incêndios, atuação em catástrofes, salvamentos, etc.

Cabe destacar que tal regulamentação, onde existe, já enseja a prestação de serviços de qualidade, com garantia de bons treinamentos e adequação às melhores técnicas operacionais. Com isso, evita-se a atuação de pessoas sem preparo ou mal-intencionadas, sem qualquer regulação estatal, em assunto tão relevante, que é a preservação de vidas e bens alheios.

As atividades de bombeiro, ainda que desenvolvidas voluntariamente, são ações típicas de Estado, considerando que se tratam de segurança pública (CF/88, art. 144). Além disso, a atuação dos voluntários é suplementar às incumbências do Poder Público. Por esses motivos, tais atividades tornam imprescindível a regulamentação por parte do Estado.

Isto posto, é de extrema relevância o retorno do texto à previsão original, como forma de assegurar a integração e o cumprimento das diretrizes emanadas pelos órgãos estatais competentes em matéria de atendimento a emergências e desastres, que são os Corpos de Bombeiros Militares. Do contrário, estará autorizada em nosso ordenamento a existência de microssistemas independentes e autônomos, totalmente desvinculados e sem qualquer supervisão do Estado, sendo-lhes confiadas a preservação do bem mais importante para a sociedade: a vida.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual solicito e conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES